

Possibilidades na formação docente de ensino religioso

Possibilities in the teaching training of religious education

DOI:10.34117/bjdv7n7-280

Recebimento dos originais: 12/06/2021

Aceitação para publicação: 12/07/2021

Antonio Michel de Jesus de Oliveira Miranda

Mestrando em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória - ES. Professor Tutor EAD da Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Professor da Educação Básica dos municípios de Buriti dos Lopes – PI e Tutóia – MA.
E-mail: educadormichel@gmail.com

Renata Cristina da Cunha

Doutora em Educação (UFSCar). Professora adjunta 3 da UESPI.
E-mail: renatasandys@hotmail.com

Ashbell Simonton Rédua

Mestrando em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória. Advogado. Pastor da Igreja Presbiteriana do Brasil.
E-mail: redua.advogado@gmail.com

RESUMO

Dentre os problemas do ensino religiosa escola, está a intolerância religiosa alinhada a diversidade ideológica. Ela acontece com bastante frequência nos mais variados ambientes sociais, sendo que, a escola não está alheia ao fenômeno. A escola é um ambiente de produção e reprodução de preconceitos, em que a intolerância se manifesta de modo diverso. Nesta perspectiva o trabalho procura identificar que o professor ao ministrar uma disciplina há de se encontrar uma sala ricamente heterogênea: alunos de etnias distintas, vários credos e possivelmente de inúmeras naturalidades. Urge a magia do diverso e toda a historicidade que o fundamenta. Desta diversidade cultural, emerge também a diversidade religiosa, perpassada pela disciplina ensino religioso. para o profissional em ensino religioso, a partir da política nacional, inferimos, por todas as premissas levantadas anteriormente que, a temática ainda é um terreno muito fértil para um porvir científico, mesmoverificados 21 anos da Lei nº 9.475 de 22 de julho de1997 que deu o novo texto ao artigo 33. O trabalho foi dividido em uma pequena introdução, permeando no parte um sobre a Política Nacional sobre formação docente em Ensino Religioso, e fechando com uma pequena conclusão.

Palavras-Chave: Formação Docente, Ensino Religioso, Política Nacional, FONAPER, Proselitismo.

ABSTRACT

Among the problems of religious teaching at school, there is religious intolerance aligned with ideological diversity. It happens quite frequently in the most varied social environments, and the school is not oblivious to the phenomenon. School is an environment for the production and reproduction of prejudices, in which intolerance manifests itself differently. In this perspective, the work seeks to identify that the teacher,

when teaching a subject, must find a richly heterogeneous room: students from different ethnicities, different faiths and possibly from numerous places of origin. There is an urgent need for the magic of the diverse and all the historicity that underlies it. From this cultural diversity, religious diversity also emerges, permeated by the discipline of religious teaching. For the professional in religious education, based on the national policy, we infer, from all the premises raised above, that the theme is still a very fertile ground for a scientific future, even after 21 years of Law No. 9,475 of July 22, 1997, gave the new text to article 33. The work was divided into a short introduction, permeating part one on the National Policy on teacher training in Religious Education, and closing with a short conclusion.

Keywords: Teacher Training, Religious Education, National Politics, FONAPER, Proselytism.

1 INTRODUÇÃO

Há muito o que se refletir sobre a formação docente perante uma gigantesca diversidade ideológica que alicerça nossa nação, que tem por gênese, e que se confunde com a origem do Brasil, a miscigenação do povo brasileiro, que reflete sua atual diversidade cultural. Premissas essas que eclodem responsabilidades na profissão docente, pois, o professor traz consigo, segundo Tardif (2012), saberes advindos de sua formação, de sua experiência, e principalmente o seu currículo oculto, enquanto valores implicitamente transmitidos, muito embora não sejam mencionados em seus objetivos. (MOREIRA, 1997).

Ao ministrar uma disciplina há de se encontrar uma sala ricamente heterogênea: alunos de etnias distintas, vários credos e possivelmente de inúmeras naturalidades. Urge a magia do diverso e toda a historicidade que o fundamenta. Desta diversidade cultural, emerge também a diversidade religiosa, perpassada pela disciplina ensino religioso. E, discutir a formação deste professor, sem desmerecer as demais áreas, se torna sensível, preocupante e gritante, perante o multiculturalismo, a laicidade brasileira e o papel do professor frente estas questões, o que desponta uma tamanha inquietude quanto às políticas desta formação em todo o território nacional, sobre as normativas para a habilitação e admissão dos professores, que acabam por lotações supostamente desabilitadas e com o objetivo de complementação de carga horária.

Assim, nossa inquietude se materializa com a seguinte indagação: o que versa a política nacional para a formação do profissional docente em Ensino Religioso e qual sua importância perante a diversidade cultural e religiosa, vivenciadas em salas de aula? Para tanto, é objetivo desse artigo investigar as possibilidades na formação do profissional

docente de Ensino Religioso e sua importância perante à diversidade cultural e religiosa. E para alcançar este objetivo, traçamos o seguinte delimitado: conhecer a política nacional e demais literaturas, sobre a formação docente e a habilitação do profissional de Ensino Religioso; descrever, a partir dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER, 2009), os pressupostos didático-metodológicos para este profissional; analisar, à luz da literatura pesquisada, as possibilidades na formação deste profissional e sua importância.

A pesquisa aqui proposta, fora de cunho bibliográfico, assumindo um enfoque qualitativo, à luz do que versa a política nacional sobre a formação do docente em ensino religioso, corroborada por teóricos que também se debruçaram a respeito da temática.

2 DIALOGANDO COM A POLÍTICA NACIONAL SOBRE FORMAÇÃO DOCENTE EM ENSINO RELIGIOSO

A priori, quando ousamos falar de formação docente em ensino religioso, logo nos ecoa o artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), que em seu primeiro inciso traz, que fica à cargo dos sistemas de ensino, as normas para a habilitação e admissão dos professores desta disciplina, e mais à frente, no artigo 61, da habilitação dos profissionais da educação básica, o que necessariamente nos infere a disciplina de ensino religioso, enquanto componente curricular do Ensino Fundamental e em alguns estados, dos anos iniciais do Ensino médio, como é o caso do estado do Piauí²⁴, é mencionado aos professores uma formação mínima de magistério em nível médio ou superior, com as respectivas habilitações para atuação em cada nível da educação básica. E, sobre o Ensino Superior, no artigo 43, dentre as finalidades, é citado formar diplomados em diferentes áreas do conhecimento, aptos a serem inseridos nos seus setores profissionais, o que não deveria ser diferente para um diplomado atuar em ensino religioso.

Vale, ainda, ressaltar que o atual artigo 33²⁵ da referida Lei, já possuiu outro texto²⁶ que mesmo mencionando o caráter interconfessional, era reconhecido o tratamento didático e a habilitação confessionais para este profissional. O que feria, segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a inviolabilidade do direito à liberdade de credo e consciência. Parte que fundamenta a laicidade brasileira e alicerça o Parecer CP/CNE nº 097/99²⁷, que fazendoum rebuscamento histórico, cultural, político e religioso, se valida em não competir à União:

[...] determinar, direta ou indiretamente, conteúdos curriculares que orientam a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na liberdade de crença como nas decisões de Estados e municípios referentes à organização dos cursos em seus sistemas de ensino, não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional; [...].

No mesmo Parecer, a responsabilidade é dada aos estados e municípios, com ressalva sobre as determinações legais para o exercício docente como a citada pela Ldb (BRASIL, 1996), enquanto nível médio do magistério, no mínimo. É citada ainda, a Resolução 02/9728 do plenário Conselho Nacional de Educação que, em caráter especial, tinha o objetivo de suprir a falta de profissionais habilitados em determinada disciplina. Estes, além de serem portadores de diploma de cursos superiores, deveriam ter sólida formação conteudista na disciplina que desejasse atuar, no caso aqui, a de ensino religioso.

O próprio CNE – Conselho Nacional de Educação, no Parecer 26/200129 faz uma série de interpretações sobre a Resolução 02/97 e chega a fazer uma comparação com outras áreas do conhecimento, quando diz que se houvesse um engenheiro químico ou mecânico com pretensão à docência em química e matemática, isso seria possível, a partir de uma “sólida formação na disciplina [...], adquirida em sua formação inicial, o que colaboraria para agregar qualidade à educação básica.”

Ora, a União retira de si a responsabilidade, em nome da laicidade, de legislar sobre as diretrizes na formação do docente de ensino religioso, inclusive se abstém da responsabilidade no credenciamento de cursos de licenciatura. Mas incumbe aos estados e municípios que assim o façam, uma vez que estes devem também garantir a inviolabilidade de consciência e credo. E se um engenheiro químico poderia ingressar enquanto professor de química, nos rigores da Resolução 02/97, qual profissional e qual sólida formação em ensino religioso poderiam garantir uma qualidade à educação básica sem ferir o atual texto do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sem que esta decisão fosse proselitista?

Ainda, na LDB (BRASIL, 1996), é mencionado, no artigo nono, aos estados, municípios e a própria União, um regime de colaboração. Nos remetendo ao Parecer CP/CNE nº 097/99, a União se esquivava desta colaboração, deixando uma lacuna, neste quesito e, a falta de diretrizes que norteiem matrizes curriculares de instituições que ousarem ofertar cursos voltados para esta formação. Como os veiculados na internet, por, supostamente, cursos de licenciatura em ensino religioso e em Ciências das Religiões com

habilitação para atuação na disciplina. Ora, segundo o MEC, uma graduação precisa de autorização³⁰ e reconhecimento ou a renovação deste reconhecimento, salvo universidades e centro universitários. Sobre isso, no Parecer n.º: CES 1.070/9931, dos critérios de autorização, na quinta observação, diz ser indispensável que [...] para a autorização, a instituição apresente o projeto pedagógico do curso, sua estrutura curricular e as ementas das disciplinas a serem oferecidas, assim como a bibliografia a ser utilizada e adquirida. [...]. E, deste princípio, trazemos como exemplo o pedido da Associação Aliança de Assistência ao Estudante que requeria a autorização para funcionamento do curso de Licenciatura em Ensino Religioso, e, em resposta, obteve o Parecer n.º: CES 1.105/9932 com o voto do Relator contrário à autorização que se fundamenta no Parecer CP/CNE n.º 097/99, já antes mencionado, onde a União reafirma não autorizar, não reconhecer e nem avaliar as pretensões em formação docente em ensino religioso e, reafirmam competir aos estados e município tanto a definição para os conteúdos quanto a habilitação e admissão dos professores.

É feito, ainda, um convite para a Associação transformar seu projeto de Licenciatura em Bacharelado em Teologia. Mas fora recusado. Partindo deste convite, inferimos que, embora a União se abstenha das polêmicas entorno do Ensino Religioso, ainda assim, ela reconhece cursos de matrizes voltadas às Ciências das religiões, o que muitas instituições passaram a usar como habilitação para a disciplina. Como nos diz Junqueira (2016) que a falta de normatização é percebida em concursos públicos e mesmo que como pré-requisito seja exigido formação em Ciência da Religião, os cursos são mínimos, em decorrência desta falta de normativa, nos fazendo inferir que os cursos de licenciatura em ensino religioso, ofertados em propagandas veiculadas na internet, na verdade são cursos na área de Ciências das Religiões e que se enquadram, nos rigores da lei, às competências por parte de autorização e reconhecimento da União. Mas, e a formação do docente em ensino religioso, como fica? Como estados e municípios devem lidar? Quais as possibilidades?

O Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), criado em 1995 é o responsável pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso³³. Em 1997 divulgou cinco diretrizes para a habilitação e admissão do profissional docente:

Fazer parte do quadro permanente do magistério federal/estadual ou municipal
2. Ser portador de diploma de licenciatura em Ensino Religioso. [...] Portadores de diploma de especialista em Ensino religioso (mínimo de 360 h/a) [...] Bacharéis na área da religiosidade, com complementação exigida no MEC, desde que tenha cursado disciplina na área temática de Teologia Comparada,

no total de 120 h/aula. 3. Demonstrar capacidade de atender a pluralidade cultural e religiosa brasileira, sem proselitismo. 4. Comprometer-se com os princípios básicos de convivência social e cidadania, vivenciando a ética própria aos profissionais da educação. 5. Apresentar domínio dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso [...] (FONAPER apud JUNQUEIRA, 2016, p.52).

Assim, tomando por base as diretrizes na formação do docente de ensino religioso, sugeridas pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNER), é sugerido um tratamento didático frente à diversidade cultural e religiosa, vivenciada em sala de aula, quando diz que: [...] a abordagem didática [...] dever considerar: a bagagem cultural religiosa do educando; seus conhecimentos anteriores; a complexidade dos assuntos religiosos, principalmente devido à pluralidade; a possibilidade de aprofundamento. (PCNER,2009, p.58). E, adiante, sobre a organização das atividades, espaço, tempo, recurso e avaliação é dito sobre o sagrado presente no cotidiano e em sala da aula. O aluno precisa compreender a atemporalidade do transcendente limitada a cada linguagem de cada tradição religiosa. Os conteúdos devem incentivar e serem incentivados a partir da colaboração de cada aluno. No processo avaliativo, respeitando as concepções de ensino-aprendizagem, deve objetivar uma permanente formação e transformação do educando.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O multiculturalismo brasileiro, notadamente comporta uma rica diversidade religiosa que transcende o espaço da abstração humana e se materializa nas mais distintas relações e instituições sociais. Na escola, não é diferente. Os educandos respiram as mais variadas diversidades como a cultural e religiosa. Todas as áreas do conhecimento devem leva-las em conta e, por mais que nenhum educador consiga se despir de suas próprias ideologias, convicções, é preciso que este seja capaz de refletir, e colocar seu aluno em posição de respeito, frente as suas e as ideologias de outrem. Isso fundamenta a discussão sobre a formação do docente em ensino religioso, facilitador de uma área do conhecimento que tem em seu âmago a mais íntima relação com a natureza do diverso cultural.

Sobre nossa inquietude de entender o que versa a política nacional para a formação do profissional docente em Ensino Religioso e qual sua importância perante à diversidade cultural e religiosa, vivenciadas em salas de aula, verificamos que, diante de todo o contextopluricultural que alicerça a sociedade brasileira e que não deixa de ser vivenciado

em sala de aula, a partir do atual texto do artigo 33 da LDB, o veto ao proselitismo e o reconhecimento multicultural brasileiro, fundamentam a importância de uma formação docente que garantam a contemplação do diverso.

Já a abordagem da formação docente, propriamente dita, para o profissional em ensino religioso, a partir da política nacional, inferimos, por todas as premissas levantadas anteriormente que, a temática ainda é um terreno muito fértil para um porvir científico, mesmo verificados 21 anos da Lei nº 9.475 de 22 de julho de 1997 que deu o novo texto ao artigo 33 da LDB atribuindo responsabilidade nas normas de habilitação e admissão do profissional docente em ensino religioso aos estabelecimentos de ensino. E, que, por esta questão, com o Parecer CP/CNE nº 097/99 a União se esquivou de autorizar, reconhecer e de avaliar as pretensões em formação docente do profissional em ensino religioso a nível de licenciatura e afirma ser dos estados e municípios esta incumbência.

A política nacional, em nome da laicidade, não menciona nenhuma diretriz que norteie esta formação docente. Com isso, o FONAPER, por meio dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNER), assumem estes pressupostos e sugerem uma formação e as didáticas pautadas no universo multicultural brasileiro e os princípios éticos que vetem o proselitismo em sala de aula.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Ministério da Educação. Instituições Credenciadas. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/instituicoes-credenciadas>>. Acesso em 28 de julho de 2018.

Ministério da Educação. Parecer n.º: CES 1.105/99. Dispõe sobre Autorização (projeto) para funcionamento do curso de Licenciatura em Ensino Religioso. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pces1105_99.pdf>. Acesso em 28 de julho de 2018.

Ministério da Educação. Parecer n.º: CES 1.070/99. Dispõe sobre Critérios para autorização e reconhecimento de cursos de Instituições de Ensino Superior. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pces1070_99.pdf>. Acesso em 28 de julho de 2018.

Ministério da Educação. Parecer n.º: CNE/CP 26/2001. Dispõe sobre Consulta, tendo em vista a Resolução CNE/CP 02/97, que dispõe sobre os programas especiais de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em nível médio. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp26_01.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2018.

Ministério da Educação. Parecer n.º: CNE/CEB Nº 02/97. Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio. Disponível julho de 2018.

Ministério da Educação. Parecer n.º: CP 097/99. Dispõe sobre a Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp097_99.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2018.

Lei 9.475. 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9475-22-julho-1997-365391-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acessado em 25 de julho de 2018.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394. 1996.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Religioso. São Paulo: Mundo Mirim, 2009.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Provimento de professores para o componente curricular Ensino Religioso visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 revisto na Lei 947/97. Conselho Nacional de Educação (Brasil). 2016. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/67820693-Provimento-de-professores-para-o-componente->

curricular-ensino-religioso-visando-a-implementacao-do-artigo-33-da-lei-9394-96-revisto-na-lei-9475-97.html> Acessado em 28 de julho de 2018.

MOREIRA, Antonio Flávio Barbosa (Org.). Currículo: questões atuais. São Paulo: Papirus, 1997.

TARDIF, Maurice. Saberes docentes e formação profissional: Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

ANEXOS

NOTAS DO RODA PÉ

²⁴ No estado do Piauí, atualmente a disciplina ensino religioso faz parte do currículo do primeiro ano do Ensino Médio.

²⁵ Redação dada pela Lei nº 9.475 de 22.7.1997. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9475-22-julho-1997-365391-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acessado em 25 de julho de 2018.

²⁶ O ensino religioso, enquanto disciplina, poderia ser ministrado a partir das preferências religiosas dos alunos ou seus responsáveis, em caráter confessional; sendo que a opção religiosa desses era levada em consideração e o professor para esta disciplina também poderia ser um orientador religioso credenciado por igrejas ou entidades religiosas. Ou de caráter interconfessional, sendo, dessa forma, seu programa de disciplina poderia ser elaborado por diversas entidades religiosas em comum acordo.

²⁷ O Parecer trata da Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, aprovado em 04 de abril de 1999. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp097_99.pdf> Acessado em 25 de julho de 2018.

²⁸ Resolução CNE/CEB N° 02/97. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/RCNE_CEB02_97.pdf> Acessado em 25 de julho de 2018.

²⁹ Parecer N.º: CNE/CP 26/2001. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp26_01.pdf>

³³ Segundo Junqueira (2016, p.39-40) Os PCNER resultam de estudos e reflexões da terceira sessão em Piracicaba, cidade do Estado de São Paulo, no mês de março do ano de 1996, com ampla participação de diversos setores educacionais interessados. E marcam um fato histórico na educação brasileira, pois pela primeira vez pessoas de várias tradições religiosas, enquanto educadores conseguiram encontrar o que há de comum numa proposta educacional que tem como objeto o Transcendente. [...].